



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021 PROCESSO: 0057/2021

RAZÕES:

- ✓ Ocorrência no texto do edital de cláusula restritiva da competitividade, a qual afronta disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

IMPUGNANTE: JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.675.772/0001-91, com sede na Avenida Marechal Rondon nº 330 Bairro Palmeiras do Império, CEP nº 38.444-312, na cidade de Araguari-MG, por intermédio de seu representante legal Sr. **João Carlos Meira**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.502.396-46, portador da CI RG 11.695.934 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Olegário Maciel nº 161 Centro, CEP. 38.440-218, na cidade de Araguari-MG nos termos do Ato Constitutivo colado à peça de impugnação.

Vistos etc...



I - Preliminarmente

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2021**, com fins no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 8.8 do Ato Convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que serão cientificados todos os interessados que queiram acudir a este certame, da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO** interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dada ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

III - Das Alegações da Impugnante

Definir os critérios de julgamento de qualificação técnica dos licitantes, o edital fez constar no item 4.3.6.6.4, alínea "a", a seguinte regra:

4.3.6.6.4- A determinação da similaridade exigida será obtida pela abrangência do item de maior relevância técnica e valor significativo, que deverá(ão) constar do(s) atestado(s) apresentado(s), conforme abaixo indicado:

a) Para fins desta licitação são considerados "itens relevantes", em seus quantitativos mínimos **POR LOTE**, o seguinte: 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada lote licitado, com exceção dos itens Caminhão Pipa e Caição de Meio Fios.



OBS.: A comprovação da execução ou participação das(s) licitante(s) nos serviços acima mencionados, considerados neste certame como "itens relevantes" nesse subitem, em seus quantitativos mínimos, poderão ser obtida através da soma de mais de 01 (um) atestado técnico, desde que apresentados na forma prevista no subitem 4.3.6.6.2.

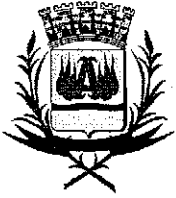
Sustenta a impugnante, que diante de tal exigência é necessário analisar as planilhas individualizadas para os serviços, compiladas para o Edital e que encontram inseridas na Pasta Técnica.

Para a impugnante ao fixar os termos nos moldes da planilha compilada às f. 2/9 de sua peça combativa, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, a Administração paralelamente exige de modo irregular dos licitantes demonstração de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado, afastando potenciais licitantes que teriam condições de atender perfeitamente à necessidade da Administração.

Com a exclusão apenas do serviço de caiação de meio-fios, mantendo todos os demais itens como critérios de qualificação reputados como relevantes em quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento), cuja situação por parte do poder contratante, estaria ocorrendo privilégio ilegal daqueles detentores de atestados emitidos pelo próprio ente licitante.

Diante disso alicerça sua tese de impugnação, quando no Ato Convocatório houve a fixação de que todos os serviços são reputados como relevantes e de valor significativo, o que, além de claramente não ser verdadeiro o critério, traduzindo em exigência de que os licitados devem obrigatoriamente levar à licitação atestados idênticos ao objeto licitado.

No mérito da impugnação, requer o recebimento da impugnação para julgá-la procedente no prazo legal, determinando a retificação do Ato Convocatório para restabelecer adequadamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto, bem como que o faça de forma expressa no próprio ato, listando uma a uma, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Procuraremos afastar de forma pontuada, a tese aforada pela impugnante **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**, visando demonstrar que no texto do Ato Convocatório e de seus Anexos não existe cláusula restritiva que impede uma ampla competitividade, com possível afronto às disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado no art. 3º da Lei de Regência das Licitações Públicas.

Em relação ao ponto relevante da impugnação:

Da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional.

A impugnante alega em seis (06) laudas muito bem redigidas, violação às disposições do art. 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, onde o Ato Convocatório estaria afrontando flagrantemente o princípio da legalidade, motivando o afastamento de uma maior gama de licitantes, vulnerando o princípio da competitividade, o que não poderia ser admitido.

Primeiramente, cumpre aclarar que a tese aforada nesta impugnação já foi devidamente espanada em parte de impugnação análoga aforada pela pessoa jurídica de direito privado **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, sendo que para o enfrentamento dessa impugnação, serão usados os mesmos argumentos elencados pela Comissão Permanente de Licitação, com transcrições de alguns trechos da mencionada impugnação já enfrentada.

Com relação à exigência de apresentação de atestados técnicos com quantitativos mínimos para fins de habilitação jurídica, estar ferindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e se exigível, deve o administrador público observar o



princípio da proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, este deve observar a Súmula nº 263 do TCU, e o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais.

No caso em tela, com ênfase no texto do Ato Convocatório, a proporcionalidade foi devidamente observada pela Administração Pública Municipal, ora solicitante da contratação do serviço licitado, pois a exigência limita-se a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada lote licitado, com exceção dos itens Caminhão Pipa e Caiação de Meio-fios.

O percentual guarda relação com a jurisprudência pacificada não só pelos Tribunais de Contas, como também pelos Tribunais de Justiça Estadual e Superiores, pois afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério. - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.009459-3/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados pelos profissionais indicados pelas licitantes, os quais assumirão a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso as licitantes que os indicarem sagrem vencedoras do certame.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha ao enfrentar o mérito do Recurso Especial (REsp 466.286/SP), tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da



norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

No caso em tela os quantitativos exigidos na forma do **subitem 4.3.6.6.4 "a" do Ato Convocatório** na proporção de **50% (cinquenta por cento)**, admitindo-se a soma de atestados na forma da observação do referido item observa com excelência o princípio da razoabilidade, ainda mais, quando o serviço a ser executado de manutenção de áreas verdes (**praças públicas e canteiros de avenidas**) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, envolve a área urbanizada do Município de Araguari e as áreas urbanizadas de seus Distritos.

A experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada (**Acórdão nº 534/2016 – Plenário -Tribunal de Contas da União**).

Nessa mesma esteira, citamos os julgados emanados do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos (**Acórdão nº 534/2016 – Plenário**).

No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011– 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à



exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional” (Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário).

Diferente do TCU não é o posicionamento emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

EMENTA. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a capacidade técnico-operacional das licitantes pode ser auferida mediante a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 2. Configura medida razoável habilitar empresas licitantes que possuam responsáveis técnicos devidamente habilitados a exercer atividades condizentes às pretendidas pela Administração Pública. 3. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06. Primeira Câmara. 37ª Sessão Ordinária – 28/11/2017. Denúncia nº. 958018.

EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LICITUDE. EXCESSO DE REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS PARA A REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS ADOTADOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. 1. O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 2. É razoável que, nas licitações de grande vulto, exija-se das participantes a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. 3. Os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação, incluindo quantitativos mínimos, são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, desde que guardada a proporção com o vulto e a complexidade da



licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado, não configurando exigência excessiva. 4. Constitui irregularidade a ausência de justificativa para a definição dos percentuais fixados no edital para as parcelas remuneratórias das empresas organizadoras de eventos. 5. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, e a sua consonância com aqueles usualmente exigidos pela Administração. Primeira Câmara – 25/8/2020. Denúncia nº 997780.

EMENTA DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo. 2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. 4. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. Primeira Câmara 15ª Sessão Ordinária – 06/06/2018 Denúncia nº. 1024537.

Assim estando o enfrentamento do mérito da impugnação alicerçado à jurisprudência do TCU, a qual consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, cujo percentual foi devidamente observado pela administração e ainda assegurando a todos aqueles que queiram acudir ao chamamento usar das faculdades do utilizar do somatório de quantitativo de atestados constituindo assim,



medida que resguarda a competitividade do certame, aumentando a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica, o afastamento deste capítulo da impugnação é medida que se impõe.

Com essas considerações, afastamos a peça de impugnação, eis que ausentes motivos para a retificação do Ato Convocatório, na forma proposta pela impugnante **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública e dos procedimentos licitatórios.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusula editalícia e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2021, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 0057/2021**, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e item 8.8 do Edital, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada por **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.675.772/0001-91, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Edital e/ou de seus Anexos.



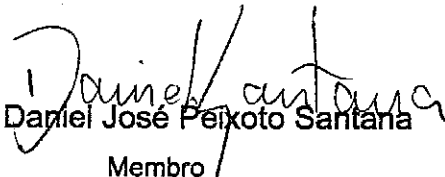
Instruímos este julgamento com as informações a serem submetida à apreciação da Autoridade Superior, para suas considerações.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari-MG, 10 de maio de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL


Neilton dos Santos Andrade
Membro


Daniel José Peixoto Santana
Membro



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021 – PROCESSO nº 0057/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.675.772/0001-91, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 8.8 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 12 de maio de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, devendo o Departamento de Licitações e Contratos diligenciar no sentido de conseguir o endereço eletrônico da mesma e/ou na impossibilidade de localização que promova a remessa postal com a devida certificação nos autos.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 11 de maio de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:


Antônio Cafrune Filho

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos

Engenheiro Sanitarista

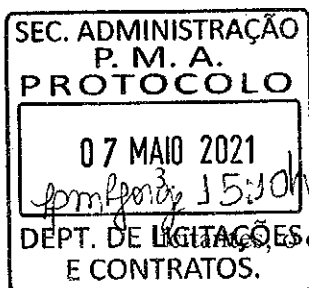
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguari.

Concorrência n. 001/2021 | Processo n. 057/2021.

JOAO CARLOS MEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 24.675.772/0001-91, situada na avenida Marechal Rondon, 330, bairro Palmeiras do Império, Araguari (MG), CEP: 38444-312, por de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação em destaque, segundo as seguintes razões de direito:

Da tempestividade.

1. A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada com antecedência superior à exigida pelo § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."* (Grifamos).
2. Considerando que a abertura dos envelopes de habilitação foi designada para o dia 18.05.2021, fica demonstrada a tempestividade.



Das razões da impugnação.

Ao definir os critérios de julgamento de **qualificação técnica** dos editais, o edital fez constar no **item 4.3.6.6.4, alínea "a"**, a seguinte regra:

4.3.6.6.4- A determinação da similaridade exigida será obtida pela abrangência do item de maior relevância técnica e valor significativo, que deverá(ão) constar do(s) atestado(s) apresentado(s), conforme abaixo indicado:

a) Para fins desta licitação são considerados "itens relevantes", em seus quantitativos mínimos POR LOTE, o seguinte: 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada lote licitado, com exceção dos itens Caminhão Pipa e Caição de Meio Fios.

(Originalmente grifado).

4. A regra remete o leitor às planilhas individualizadas de cada lote licitado, a exemplo do setor 1 abaixo:

SETOR 01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES												
	MANUTENÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES			CAPINA	REMOÇÃO DE	CAIAÇÃO DE	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CANTEROS			PLANTIO DE	PODA		
	VARIÇÃO MANUAIS	LIMPEZA DE PRAÇAS E CANTEROS	BOÇAGEM DE CANTEROS DE AVENIDAS	MANUAIS DE VIAS	DE ENTULHOS	MEIO FIOS DE	PLANTIO DE:		CORREÇÃO DE CANTEROS	GRAMA(S)	SUPRESSÃO DE ARVORES		
UNIDADE DE REFERENCIA	Km	m2	m2	m2	m3	m2	USD	USD	m2	m2	m3		
QUANT. ESTIMADA/MES	44	1	93019	40682	90	21709	100	100	650	300	200		
CUSTO UNITARIO	46,80	12.694,56	0,51	0,93	128,71	1,18	8,53	9,48	4,73	6,19	55,76		
CUSTO TOTAL MENSAL	21.567,79	12.694,56	47.308,08	45.460,26	11.400,86	25.617,01	853,00	948,00	3.074,84	1.857,00	11.151,31		
FREQUENCIA ANUAL	12	12	4	4	12	3	5	6	6	6	12		
QUANT. ESTIMADA/ANUAL	5.328	12	372.076	195.928	1.080	65.123	500	500	3.900	1.800	2.400		
CUSTO TOTAL ANUAL	260.013,48	154.734,71	189.232,33	181.841,04	136.049,36	76.351,04	5.118,00	5.688,00	18.440,04	11.142,00	133.815,73		
BDI												27,35%	
CUSTO ANUAL COM BDI												1.484.864,72	
												CUSTO TOTAL DO SETOR - R\$	1.484.864,72

5. Ocorre que ao fixar, nos termos acima, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, a Administração paralelamente exige de modo irregular dos licitantes **demonstração de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado**, afastando potenciais licitantes que teriam condições de atender perfeitamente à necessidade da Administração.

6. Perceba que o **item 4.3.6.6.4, alínea "a"** do edital exclui apenas o serviço de caiação de meios-fios, mantendo todos os demais como critérios de qualificação reputados como relevantes, técnica ou economicamente, os quais, dessa maneira, devem obrigatoriamente constar dos atestados dos licitantes em quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento).

7. Há, portanto, evidente e grave irregularidade que precisa ser sanada.

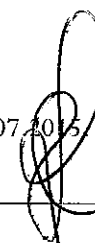
8. A partir do momento em que todos os serviços compreendidos no objeto da licitação são considerados relevantes, técnica ou economicamente, com exceção apenas da caiação dos meios-fios, a Administração passou a exigir, portanto, que todos eles estejam expressamente indicados nos atestados apresentados pelos licitantes, de forma idêntica, afastando qualquer margem de juízo de similaridade no julgamento e, conseqüentemente, de potenciais licitantes aptos a executar os serviços.

9. Ao manter a exigência na forma em que se encontra, a Administração **privilegia ilegalmente aqueles detentores de atestados emitidos pelo próprio ente licitante**, os quais, no país inteiro, são os únicos capazes de atender às regras de qualificação técnica previstas no edital, pois executaram todos os serviços licitados e, portanto, poderão demonstrar o atendimento das parcelas tidas como de maior relevância técnica e valor significativo previstas, **já que elas, repita-se, foram definidas de forma indiscriminada, contemplando todos os serviços compreendidos no edital.**

10. O **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**¹ entende que *“relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa”*.

11. No mesmo julgado alerta o TCE/MG que *“exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988”*. (Grifamos).

¹ TCE/MG, Recurso Ordinário n. 880.146, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. em 08.07.2015.



7.8.2) *A restrição das exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo (§ 2.º)*

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2.º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito **envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado**. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

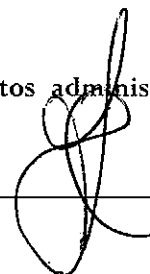
Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.**

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. (...).

(...)

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. (...)

² JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

(...)

A Lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicitamente as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2.º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.

(Grifamos).

13. Perceba que não se discute na presente impugnação a possibilidade de a Administração estabelecer no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, até porque se refere à norma prevista no § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual *“As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”*

14. **O que se impugna é a fixação no edital de que todos os serviços são reputados como relevantes e de valor significativo, o que, além de claramente não ser verdadeiro o critério, traduz-se na exigência de que os licitados devem obrigatoriamente levar à licitação atestados idênticos ao objeto licitado.**

15. Ademais, perceba que a disposição do edital em análise (item 4.3.6.6.4, alínea “a”), nem mesmo define de forma expressa quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mas remete o leitor às planilhas unitárias de cada setor licitado,

estabelecendo ainda de forma equivocada exceção a caminhão pipa, sendo que nem mesmo existe esse item nas referidas planilhas unitárias.

16. Desse modo, de acordo com o disposto no § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, além de não terem sido eleitas adequadamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, uma vez que todo o objeto da licitação é assim considerado, exigindo-se perfeita identidade entre os atestados dos licitantes e o objeto licitado, a Administração nem mesmo cuidou em inserir expressamente no edital essas parcelas, remetendo o licitante a anexo extenso do edital, quando poderia/deveria inseri-las logo abaixo da cláusula correspondente.

Do pedido.

17. Diante do exposto requer o recebimento da presente impugnação para, ao julgá-la procedente no prazo legal, determinar a correção do edital para estabelecer adequadamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como que o faça de forma expressa no próprio edital, listando-as uma a uma, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Nestes termos

pede deferimento.

Araguari (MG), 7 de maio de 2021.



JOAO CARLOS MEIRA EIREL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.675.772/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JOAO CARLOS MEIRA EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEIRA RECICLAGEM	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári)
--

LOGRADOURO AV MARECHAL RONDON	NÚMERO 330	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 38.444-312	BAIRRO/DISTRITO PALMEIRAS DO IMPERIO	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
-------------------	---	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSOLUCAO@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (34) 8842-0104/ (34) 8878-4777
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/05/2021 às 14:12:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.675.772/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JOAO CARLOS MEIRA EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO AV MARECHAL RONDON	NÚMERO 330	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 38.444-312	BAIRRO/DISTRITO PALMEIRAS DO IMPERIO	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
-------------------	---	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILSOLUCAO@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (34) 8842-0104/ (34) 8878-4777
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/05/2021 às 14:12:07 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA



CNPJ:	24.675.772/0001-91
NOME EMPRESARIAL:	JOAO CARLOS MEIRA EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO CARLOS MEIRA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/05/2021 às 14:12 (data e hora de Brasília).

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31600309351		2305			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  MGN2032672122
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	
<u>ARAGUARI</u> Local <u>9 Agosto 2020</u> Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		_____ Data	
_____		_____		_____ Responsável	
_____		_____		_____ Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO		_____ Responsável	
_____		_____		_____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				_____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
_____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/475.863-7	MGN2032672122	09/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
045.502.396-46	JOAO CARLOS MEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7955748 em 10/08/2020 da Empresa JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME, Nire 31600309351 e protocolo 204758637 - 09/08/2020. Autenticação: CAA4A84510EF53A0502750BC85A76B9BCB7D60BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/475.863-7 e o código de segurança OhcK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/7

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NOME EMPRESARIAL: JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI - ME
CNPJ (MF): 24.675.772/0001-91
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL RONDON N.º 330 –
PALMEIRAS DO IMPERIO
CEP: 38.444-312 – ARAGUARI-MG.

Segunda Alteração Contratual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI - ME**, alteração do capital social.

Pelo presente instrumento Particular de Alteração Contratual:

• **JOÃO CARLOS MEIRA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob n.º 045.502.396-46, e Cédula de Identidade sob n.º 11695934 expedida pela SSP/MG, com domicílio nesta cidade de Araguari-MG, Estado de Minas Gerais, na Rua Olegário Maciel n.º 161, Bairro Centro – CEP 38.440-218.

Titular da empresa individual **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI - ME**, NIRE 31600309351 e alteração posterior sob n.º 7468917 em 13/09/2019, CNPJ 24.675.772/0001-91, com sede e domicílio na AVENIDA MARECHAL RONDON N.º 330 – PALMEIRAS DO IMPERIO - CEP: 38.444-312, município ARAGUARI - MINAS GERAIS.

Resolve a efetuar a presente Alteração Contratual, pela seguinte forma:

1) - DA ALTERAÇÃO

1.1 – DO CAPITAL SOCIAL

1.1.1 - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

1.1.2 – O capital social que até então era R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), neste ato o capital social é elevado **para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão); mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros.**

Cláusula Primeira - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Segunda - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Terceira - O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Quarta - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.



Cláusula Quinta -O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sexta - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Sétima - Fica eleito o foro de ARAGUARI - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

ARAGUARI-MG, 30 de Julho de 2020.

JOÃO CARLOS MEIRA
Titular/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/475.863-7	MGN2032672122	09/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
045.502.396-46	JOAO CARLOS MEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7955748 em 10/08/2020 da Empresa JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME, Nire 31600309351 e protocolo 204758637 - 09/08/2020. Autenticação: CAA4A84510EF53A0502750BC85A76B9BCB7D60BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/475.863-7 e o código de segurança OhcK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JOAO CARLOS MEIRA EIRELI - ME, de NIRE 3160030935-1 e protocolado sob o número 20/475.863-7 em 09/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7955748, em 10/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
045.502.396-46	JOAO CARLOS MEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
045.502.396-46	JOAO CARLOS MEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 10 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 10/08/2020, às 13:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/475.863-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, segunda-feira, 10 de agosto de 2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: JOAO CARLOS MEIRA



DOC. IDENTIDADE / COM. EMPRESARIAL: 4695934 - SPP - MG

CPF: 045.502.388-46 DATA NASCIMENTO: 13/12/1977

FILIAÇÃO: CEARTELANDO BAIISTA MEIRA
OLIVIA MARIA DE ALMEIDA MEIRA

PERMISSÃO: NCC: CATEGORIA: S

Nº REGISTRO: 022943965775 VALIDADE: 09/03/2023 1ª FABRICAÇÃO: 09/05/2003

OBSERVAÇÃO:

João Carlos Meira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ARAGUARI, MG DATA EMISSÃO: 12/03/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DEIRA/MG D7466417900
MG530433345
ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1635252796

PROIBIDO FALSIFICAR
1635252796